



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1596866/2018
INTERESSADA	Vilas Boas Educacional / Nova Mutum - MT
ASSUNTO	Autorização para criação de Polo de Apoio Presencial no município de Jundiá para funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos nos níveis de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10.
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 293/2019 CEB Aprovado em 31/07/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio do Ofício Nº 1/2018, a Interessada supra pleiteia, junto a este Conselho Estadual de Educação, a autorização para criação de Polo de Apoio Presencial, em parceria com o Centro Educacional Educar, sito à Rua Vigário João José Rodrigues, 634, 1º andar – Centro, Jundiá/SP, para funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade EaD, já autorizados no seu sistema de ensino de origem, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/2010 (fls. 02 a 04).

Em análise da Assessoria Técnica, foi observada a ausência de documentos imprescindíveis à continuidade do trâmite, o que foi solicitado por meio da Diligência AT Nº 199/2018, fls. 17 a 19, **e atendido pela Instituição de Ensino, fls. 21 e 22.**

A Instituição de Ensino, mantida por Soares & Vila Ltda. e inscrita no CNPJ/MF sob Nº 25152474/0001-80, situa-se à Avenida das Seriemas, 571 W – Alto da Colina – Nova Mutum/MT. Foi credenciada para ministrar Educação a Distância, a partir de 20-09-2016, pelo Parecer CEE/MT Nº 523/2016 e pelo Parecer CEE/MT Nº 524/2016, ambos publicados no DO, em 10-10-2016, às fls. 37, este último sendo republicado em 20-06-2018, por constar prazo incorreto do ato, foi autorizada a ofertar Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, pelo período de três anos, a partir de 04-10-2016 a 21-12-2019. À época sua denominação era Meta Treinamentos, situava-se em endereço diverso e possuía outro mantenedor, o que foi alterado pelos atos abaixo descritos:

ATO: 58/2017 - CEE/MT INTERESSADO(A): META TREINAMENTOS, localizada na Avenida das Seriemas, nº 2065-W, Bairro Jardim das Acácias, Município de Nova Mutum-MT, mantida por João Luís Vilas Boas Soares - ME, com CNPJ 10.767.938/0001-95. DECISÃO: Com fulcro no processo nº 1609/2016/ WEBCEE/MT e no Parecer CEB Nº 50/2017, aprovado em 21 de fevereiro de 2017, resolve conceder MUDANÇA DE ENDEREÇO DA MANTIDA para Avenida das Seriemas, 571W, Bairro Alto da Colina, CEP 78.450000, Município de Nova Mutum-MT, a partir de 01/01/2017. A Instituição de Ensino deve atender as recomendações do Parecer em epígrafe. D.O. nº 26969 de 24/02/2017 - pagina 49;

ATO: 140/2017 - CEE/MT INTERESSADO(A): META TREINAMENTOS, localizada na Avenida das Seriemas, 571W, Bairro Alto da Colina, Município de Nova Mutum-MT. DECISÃO: Com fulcro no processo nº 44/2017/WEB-CEE/MT e no Parecer CEB Nº 109/2016, aprovado em 11 de abril de 2017, resolve conceder a partir de 11/04/2017, MUDANÇA DE MANTENEDORA de João Luís Vilas Boas Soares - ME, com CNPJ 10.767.938/0001-95 para SOARES & VILA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº: 25.152.474/0001-80, localizada na Avenida das Seriemas, 571-W, Bairro Alto da Colina- CEP: 78.450-000, Município de Nova Mutum - MT. A mantenedora e mantida devem atender as recomendações do Parecer em epígrafe. D.O. nº 27003 de 18/04/2017 - pagina 22;

ATO: 004/2018 - CEE/MT INTERESSADO(A): SOARES & VILA-LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº: 25.152.474/0001-80, mantenedora da META TREINAMENTOS, localizada na Avenida das Seriemas, 571W, Bairro Alto da Colina, Município de Nova Mutum-MT. DECISÃO: Com fulcro no Processo nº 1186/2017/WEB-CEE/ MT e no Parecer CEB Nº 426/2017, aprovado em 12 de dezembro de 2017, resolve reconhecer a MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

DA MANTIDA para VILAS BOAS EDUCACIONAL, situada no mesmo endereço, município de Nova Mutum-MT. D.O. nº 27176 de 09/01/2018 - página 45;

Também foi autorizada por seu Estado de origem a oferecer o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, conforme ato abaixo, mas não o está solicitando para o presente pleito:

ATO: 413/2017 - CEE/MT INTERESSADO(A): META TREINAMENTOS, localizada na Avenida das Seriemas, nº 571 W, Bairro Alto da Colina, Município de Nova Mutum-MT, mantida por SOARES & VILA-LTDA-ME, com o CNPJ 25.152.474/000180. DECISÃO: Com fulcro no processo nº 1002/2016/WEBCEE/MT e no Parecer CEPS Nº 97/2017, aprovado em 03 de outubro de 2017, resolve conceder AUTORIZAÇÃO para oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, Eixo Tecnológico Segurança, na modalidade Educação a Distância-EaD, no Município de Nova Mutum-MT, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação. D.O. nº 27143 de 14/11/2017 - página 79.

O pedido foi instruído com a documentação pertinente à análise processual em arquivos eletrônicos constantes em *pen drive* às fls. 06.

Esta Relatoria entendeu por instaurar nova diligência, assim solicitando (fls.75 verso):

- a) expedição de Ofício ao E. CEE de Mato Grosso, solicitando informações acerca da existência (ou não) de pedido de credenciamento apresentado pela Interessada, junto aquele Estado de origem;
- b) que a Interessada procedesse com a juntada, nestes autos, do Regimento Interno da Instituição.

A diligência foi atendida, não só com juntada do Regimento Interno da Interessada aos autos como, ainda, pela Informação prestada pelo E. Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, indicando que o processo de “credenciamento” encontra-se **em tramitação** perante aquele E. Conselho.

1.2 APRECIÇÃO

O pedido, em tela, fundamenta-se na Deliberação CEE Nº 97/10, cujos artigos 5º e 6º determinam uma análise prévia feita por uma Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica. Em 07-02-2019, foi publicada a Portaria CEE-GP Nº 61, de 06-02-2019, para designação dos respectivos Especialistas.

Em 15-02-19, o local em que foi solicitada a autorização para criação de Polo de Apoio Presencial, **em parceria com o Centro Educacional Educar**, sito à Rua Vigário João José Rodrigues, 634, 1º andar – Centro, Jundiá/SP, recebeu a visita da referida Comissão. Esta foi acompanhada por uma Supervisora de Ensino da Diretoria de Ensino Região Jundiá, para verificação *in loco* das condições das instalações para oferta dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, na modalidade a distância, à vista dos documentos apresentados.

A Comissão emitiu Relatório, de fls. 39 a 61, e foi favorável ao presente pleito, sem qualquer recomendação.

Em 20 de março de 2019, a Assessoria Técnica deste Conselho emitiu Informação (fls. 69/75), cujo teor adota-se na íntegra, por onde resta claro que o pleito apresentado atende as **normas técnicas vigentes**.

Assim, tem-se que o pedido de “autorização de polo presencial de apoio”, objeto destes autos, deve ser **deferido**, porém, **de forma condicionada!**

Com efeito, verifica-se que a Interessada foi autorizada a ofertar Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, **pelo período de três anos, com vigência entre 04-10-2016 a 21-12-2019.**

Verifica-se, também, que a Instituição Interessada requereu o correspondente “credenciamento” (na origem), sendo igualmente certo que o processo em questão encontra-se tramitando perante o E. Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, ainda sem resolução.

Considerando os fatos na forma em que se apresentam, teria claro que indeferir o pedido sob a alegação de que a “AUTORIZAÇÃO” (na origem) se encerra em 21/12/2019 e que, apesar da diligência instaurada, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso não sinalizou com a garantia de uma “renovação da autorização”, “*data máxima vênia*”, **não seria JUSTO** pois, a bem da verdade, a autorização está vigente, ainda que pelo exíguo prazo “restante”, de 05 meses, aproximadamente.

A norma que trata do assunto emanada por este Colegiado, não trata a respeito deste assunto, que impeça a interessada de ingressar quando se aproxima o término de vigência do ato emanado por outro Estado.

Por outro lado, resta evidente uma lacuna temporal quanto a garantia de continuidade da oferta dos cursos em questão pois, como já assinalado, a autorização concedida na origem expira em 21/12/2019 e, apesar de existir pedido de renovação em trâmite, não houve e nem há qualquer sinalização por parte do CEE/MT quanto a GARANTIA do deferimento desse pedido, com a correspondente expedição de novo ato regulatório. Daí porque entendo que deferir o pedido apresentado, sem qualquer menção ao fato concreto constatado, é lançar o futuro aluno a uma incerteza de continuidade de seus estudos junto à Instituição escolhida.

Permissa vênha, nunca é demais lembrar o que preceitua a Norma Jurídica, no campo do processo administrativo (Federal e Estadual). Vejamos.

A Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece em seu artigo 2º:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**". (g.n)

Em igual sentido, Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, estabelece:

Artigo 4º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **interesse público** e **motivação dos atos administrativos**.

Artigo 5º - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Está-se, portanto, diante de uma situação de evidente legalidade porém, afetada pela razoabilidade, pela segurança jurídica e pelo interesse público.

Daí a certeza de que o ato jurídico, representado por este Parecer, deve ser absolutamente criterioso, observando tanto o direito constituído, evidenciado na instrução processual como, também, a segurança jurídica, a moralidade e o interesse público, que devem socorrer futuros alunos que optarem por se matricular junto à Instituição Educacional.

Sabe-se que "o ato administrativo deve ser puro, sadio, íntegro, **sem o menor vício ou defeito que o desnature, suprima ou diminua a força de que necessita para que tenha eficácia no plano que lhe reservam as leis e regulamentos**" ("*in*" Anulação do Ato Administrativo por Desvio do Poder – pp. 37 e 38 - Cretella Júnior).

2 CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se a Interessada – Vilas Boas Educacional / Nova Mutum-MT, a proceder com a abertura do Polo de Apoio Presencial, em parceria com o Centro Educacional Educar, sito à Rua Vigário João José Rodrigues, 634, 1º andar – Centro, Jundiá/SP, para os Cursos de Ensino Fundamental II e Ensino Médio, na modalidade EJA – EaD.

2.2 Considerando a proximidade do término de vigência do ato regulatório de autorização no Estado de origem e, considerando a inexistência de normativa temporal regulamentando a matéria, estabelece-se um preceito especial (pelo menos até que sobrevenha norma específica a ser editada por este Conselho), no sentido de que a instalação do polo fica condicionada à comprovação do recredenciamento na origem, por um prazo mínimo razoável de doze meses a contar da efetiva instalação do Polo, de modo a trazer segurança jurídica ao futuro aluno matriculado, com garantia de continuidade e conclusão do Curso pretendido. Este documento comprobatório deverá ser apresentado pela Interessada perante este Conselho Estadual de Educação, a fim de que a Câmara de Educação Básica, a quem cabe verificar e certificar o cumprimento do evento condicionante, encaminhe os autos para a Diretoria de Ensino da Jurisdição para que proceda a instalação do Polo no momento oportuno.

2.3 Envie-se cópia do presente Parecer à Interessada – Vilas Boas Educacional / Nova Mutum-MT, à DER Jundiá, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Denys Munhoz Marsiglia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de julho de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 31 de julho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente